

**PORTARIA NORMATIVA Nº 05/2023: PROCEDIMENTOS NORMATIVOS PARA A
CONCESSÃO DE REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES E ABONO DE FALTAS DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS - UNIATENAS**

O Reitor, no uso de suas atribuições, consubstanciadas no artigo 27, inciso XII do Estatuto do UniAtenas, e com base no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; Decreto-Lei nº 715/69, de 30 de julho de 1969; Decreto-Lei nº 85.587/80, de 29 de dezembro de 1981; Lei nº 6.202, de 17 de dezembro de 1975; art. 7º, § 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; Lei 9.615, de 24 de março de 1998, art. 85, Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.132, de 02 de dezembro de 2009 e:

a) considerando que é obrigatória a frequência de alunos e de professores, salvo nos programas de educação a distância (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 47, § 3º);

b) considerando que qualquer falta do aluno, independente do motivo, deve ser considerada e lançada no Diário de Classe;

c) considerando que em casos especiais, a Legislação prevê um tratamento especial.

Resolve: atualizar os procedimentos normativos para a concessão de Regime de Exercícios Domiciliares e Abono de Faltas.

Art. 1º. O Regime de Exercícios Domiciliares consiste na atribuição de exercícios domiciliares, mediante acompanhamento, a estudantes nas condições especificadas nos incisos seguintes, como compensação de ausência às aulas.

Art. 2º. O Regime de Exercícios Domiciliares será concedido:

I - ao (a) aluno (a) portador (a) de afecção congênita ou adquirida, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos e agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada e esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo admissível, em cada caso, para continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilias), asma, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas e subagudas, afecções reumáticas, etc.

II - à aluna em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, admitida a possibilidade de aumento do período de repouso, antes ou depois do parto, em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico;

III - ao (a) aluno (a) Oficial ou Aspirante à Oficial da Reserva, convocado para o Serviços Ativos, desde que apresente o devido comprovante;

IV - ao (a) aluno (a) participante em competições esportivas nacionais e internacionais, de cunho oficial, representando o País;

V - ao (a) aluno (a) convocado (a) para audiência judicial em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

VI - ao (a) aluno (a) responsável legal adotante, durante 90 (noventa) dias, a partir da data da guarda, desde que comprovada por decisão judicial.

VII - ao (a) aluno (a) para acompanhar parente de 1º grau, em casos de doenças graves comprovadas por atestado médico.

Art. 3º. Não será concedido o Regime de Exercícios Domiciliares:

I - quando o período de afastamento for inferior a 15 (quinze) dias consecutivos e superior a 60 (sessenta) dias;

II - quando a patologia apresentada implicar incapacidade permanente de exercer atividades intelectuais;

III - para compensação de aulas práticas, estágios ou outras atividades incompatíveis com o estado de saúde do requerente;

IV - quando o atestado médico não for ratificado e homologado pelo médico perito do UniAtenas, se for o caso.

Art. 4º. O Regime de Exercícios Domiciliares deverá ser requerido pelo (a) aluno (a) ou seu representante legal constituído, que deverá observar o seguinte procedimento:

I - efetuar o pagamento da taxa de Regime Domiciliar na Tesouraria do UniAtenas;

II - preencher um requerimento solicitando o referido Regime Domiciliar;

III - apresentar o original ou cópia autenticada do atestado médico e/ou atestado ou comprovante de participação.

Art. 5º. O atestado médico deverá conter:

I - nome completo do paciente;

II - período de afastamento;

III - data da consulta e do atestado;

IV - carimbo e assinatura do médico e/ou profissional habilitado a atender/

oferecer o atestado de saúde, conforme a lei vigente.

Parágrafo Único. Para o caso descrito no inciso II do artigo 1º, atestado médico de gravidez.

Art. 6º. O Atestado ou declaração de participação deverá conter:

I - nome completo do participante;

II - período da participação;

III - data e hora da participação;

IV - carimbo do Órgão ou Instituição e assinatura do responsável do referido ato.

Art. 7º. O prazo máximo para requerer o regime domiciliar é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da consulta e emissão do laudo médico ou do atestado.

Art. 8º. O recebimento do requerimento fica condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º. Após o recebimento do requerimento e formação do processo pertinente por parte da Secretaria, o Pró-Reitor Acadêmico do UniAtenas, para decidir sobre a concessão do benefício, poderá encaminhar o processo, caso seja favorável e necessário, ao médico perito do UniAtenas para ratificação dos atestados através de um laudo pericial.

Art. 10. Cabe ao médico perito:

I - análise minuciosa do atestado médico;

II - análise clínica e pericial "in loco" do requerente. Em caso de impossibilidade de comparecimento do requerente na perícia médica, a mesma deverá ser remarcada e o ausente terá que apresentar a comprovação do motivo da impossibilidade através de novo atestado médico;

III - exigir, dependendo da doença, a comprovação da mesma através de exames complementares e outros;

IV - aprovar ou negar o referido atestado.

Art. 11. O procedimento a ser seguido, após a análise do médico perito, quando for o caso, será:

I - caso o atestado seja negado, o Pró-Reitor Acadêmico devolverá o processo a Secretaria, para que o requerente seja informado sobre as razões denegatórias;

II - caso seja aprovado, o Pró-Reitor Acadêmico encaminha o processo para o coordenador de curso.

Art. 12. O coordenador do curso comunicará a concessão do benefício, por meio de formulário próprio, aos professores de cada disciplina/núcleo formativo em que o requerente teve aprovado o afastamento.

Art. 13. O professor responsável pela disciplina/núcleo formativo elaborará um programa especial de estudos no referido formulário, definindo os procedimentos a serem cumpridos pelo (a) aluno (a).

Parágrafo Único. O programa especial de estudos deverá especificar:

I - os objetivos a serem alcançados;

II - as tarefas a serem cumpridas (leitura, trabalhos, etc.), inclusive prazos para execução e devolução, se for o caso e data da avaliação;

III - Os conteúdos a serem estudados;

IV - A bibliografia a ser consultada.

Art. 14. Analisada e aprovada a proposta do professor, por parte do coordenador do curso, este contatará o (a) aluno (a) informando-o (a) de que o processo encontra-se a sua disposição ou de seu representante, para o cumprimento das providências recomendadas.

Parágrafo Único. Caberá ao coordenador do curso determinar a forma de acompanhamento dos exercícios domiciliares, de modo compatível com o atestado de saúde do (a) aluno (a) e as possibilidades do UniAtenas, bem como manter o controle do cumprimento dos prazos.

Art. 15. Os processos deverão ser entregues na Secretaria Acadêmica.

Art. 16. O Regime de Exercícios Domiciliares não dispensa o (a) aluno (a) das verificações (avaliações) de acordo com o disposto no Estatuto do UniAtenas.

Art. 17. Na Educação Superior Brasileira não há abono de faltas, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo Único. Terá direito ao abono de faltas:

I - todo (a) convocado (a) matriculado (a) em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas;

II - aluno (a) que, em decorrência da designação como representante discente das instituições de ensino superior, tenha participado de reuniões da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

III - aluno (a) que, em decorrência da designação como representante do corpo discente na Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social do Programa Universidade para Todos (PROUNI), tenha participado de reuniões da referida Comissão em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

Art. 18. Para aluno (a) designado (a) membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES); Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do PROUNI; e/ou convocado (a) para audiência judicial, não será exigida a realização de exercícios domiciliares.

Art. 19. Os casos omissos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CONSEP), que emitirá um parecer final.

Art. 20. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura. Revogam-se as disposições anteriores.

Paracatu-MG, 24 de janeiro de 2023.


Hiran Costa Rabelo
Reitor